

A ATUAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS SUPLENTE ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99

Jatir Batista da Cunha¹

No processo nº TC-007.324/2000-0, examinou-se Representação formulada pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, com vistas a que esta Corte de Contas verificasse “a atuação, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, de Juízes Classistas suplentes, sem a existência dos Titulares correspondentes, ante a extinção dessa classe de juízes promovida pela Emenda Constitucional nº 24, publicada em 10-12-99”, e adotasse, se fosse o caso, “as medidas cabíveis, quanto a eventuais pagamentos de remuneração indevidos a esses juízes”.

Requeriu o Representante que este Tribunal determinasse “a realização de diligências junto a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de verificar a existência de juízes classistas suplentes”, que estivessem “atuando em decorrência do término do mandato do titular”, ou seja, juízes classistas suplentes que ocupassem cargo “sem o juiz classista titular correspondente, em afronta ao art. 2º da EC nº 24/99”. Ditas medidas saneadoras buscavam, inclusive, verificar “se esses juízes estariam amparados, ou não, em alguma decisão judicial”.

Em síntese, a questão posta nos autos consistia na análise da situação do juiz classista suplente cujo mandato do respectivo titular havia expirado. Por conseguinte, a essência de toda a controvérsia teve início na interpretação do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 24/99, vazado nos seguintes termos:

“É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento”.

De plano, impende ressaltar que, no uso do poder de reforma, o legislador constituinte promoveu alterações expressivas na organização da Justiça do Trabalho, notadamente no que diz respeito à representação classista nas diversas instâncias, ensejando reflexos por todo o sistema.

A leitura da íntegra da Emenda Constitucional nº 24/99 permite inferir que o intuito do Poder Constituinte Derivado foi excluir, por completo, do Judiciário Trabalhista, a figura dos classistas temporários. Nessa linha, tem-se que juízes classistas não mais compõem o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais do Trabalho, agora,

¹ Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

a partir da promulgação da Emenda nº 24, integrados tão-somente por juízes togados e vitalícios.

Outrossim, é de se mencionar que as Juntas de Conciliação e Julgamento, antes órgãos colegiados da Justiça Laboral, não mais subsistem. À lei compete, nos termos do artigo 112 da Constituição, com a redação dada pela Emenda em comento, instituir as Varas do Trabalho, cuja jurisdição será exercida por um juiz singular, justamente por não mais estar constitucionalmente assegurada a representação de trabalhadores e empregadores.

Em linha de coerência com a reorganização por ela promovida no âmbito da Justiça do Trabalho, a Emenda nº 24/99 estabeleceu um lapso temporal tendente a concretizar, *in totum*, a implementação das mudanças: assegurou o cumprimento dos mandatos dos atuais classistas nos distintos níveis, quais sejam, dos juízes temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, bem assim dos ministros temporários do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, o marco temporal fixado na reforma da Lei Maior associou ao instituto do mandato a atualidade dos representantes classistas, vale dizer, preservou a permanência dos “atuais” classistas tão-somente até o término do respectivo mandato.

À luz dessas considerações, caberia indagar se o vocábulo “atuais” se vinculava à identidade física dos juízes classistas titulares ou se estariam resguardados os suplentes na hipótese de, por algum motivo, virem a assumir o cargo.

A respeito, conforme precedente trazido a lume pela Unidade Técnica, no bojo do já citado TC-007.324/2000-0, pronunciou-se o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.684-DF (*Diário da Justiça* de 21-10-87), cujo posicionamento, embora anterior à Emenda nº 24, não colide com a nova ordem constitucional. Senão, vejamos:

“Em face do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 663 da CLT, em se tratando de juiz classista junto ao TRT, **na vacância da titularidade do cargo**, o suplente o substitui até o fim do período da investidura daquele, e não até que venha a ser designado novo titular, o que implica dizer que **essa substituição se transforma em sucessão**, para o efetivo exercício do cargo no período que falta para completar a referida investidura. O suplente, em casos que tais, passa a ser titular do cargo” (destacamos).

Também o E. Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Segunda Turma, se manifestou no tocante à vinculação entre o juiz classista e a suplência, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 197.888/BA, cuja ementa reproduzimos (*Diário da Justiça* de 28-11-97):

“JUÍZ CLASSISTA – SUPLÊNCIA – VINCULAÇÃO. Na hipótese de afastamento do representante classista titular, há de ser convocado o suplente que com ele foi nomeado. O artigo 117, caput e parágrafo único, da Constituição Federal merece interpretação calcada na razoabilidade,

descabendo concluir estar nele encerrada a subjetividade, ou seja, a prerrogativa de o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho vir, à livre discricção, pinçar o classista suplente que substituirá o titular, olvidando os princípios da moralidade e impessoalidade e, sob o ângulo jurisdicional, o do juiz natural.”

Destarte, somente faz jus a assumir o cargo, e apenas pelo período necessário ao complemento da investidura do então titular, o classista suplente que com o titular tiver sido nomeado.

Os classistas, informa a doutrina, são detentores de cargos isolados, não estão organizados em carreira. Constituem exceção no funcionalismo, por não serem escalonados em classes, e ocupam cargos de investidura temporária, quer dizer, investidura a termo ou a prazo certo. Desse modo, apresentam uma situação funcional peculiar, haja vista a transitoriedade de permanência no cargo.

Feitos esses comentários, duas situações distintas se apresentam: classistas suplentes que assumiram a titularidade do cargo para cumprimento do restante do mandato do classista titular, em conseqüência do afastamento definitivo deste, situação que encontra guarida na Emenda Constitucional nº 24/99, e classistas suplentes que ocuparam o cargo após o término do mandato do titular, no espaço de tempo até a nomeação do novo titular, situação não agasalhada jurisprudencial nem constitucionalmente.

A Emenda, convém frisar, não assegurou o cumprimento do mandato dos suplentes, pois o mandato destes não existe por si só. A suplência tem sua razão de existir na titularidade, isto é, classistas suplentes somente atuam em virtude da ausência do titular do cargo e, tendo sido extinta a representação classista como um todo, não faria sentido perpetuar a atuação dos suplentes se aos titulares foi imposto o ônus de se afastarem uma vez concluído seu mandato.

O processo nº TC-007.324/2000-0 recebeu parecer do Ministério Público, que endossou, no essencial, os lúcidos fundamentos esposados no âmbito da então 5ª Secretaria de Controle Externo do TCU, decidindo o Tribunal Pleno, ao acolher *in totum* o posicionamento do Parquet especializado, “firmar, em caráter normativo, o entendimento de que os mandatos que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 24/99 buscou preservar correspondem aos triênios para os quais tenham sido nomeados ministros ou juízes classistas titulares e que, ocorrendo afastamento definitivo do ocupante, deverá ser convocado o suplente que com o titular tiver sido nomeado, para o exercício do cargo tão-somente até o término do referido triênio, observado o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução TST nº 665, de 10-12-1999” (Decisão nº 539/2001 – TCU – Plenário, Ata nº 32/2001).